



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO

REVISÃO CRIMINAL Nº 74/PB (2009.05.00.077010-8)

REQTE : ALMIR ROGERIO COSTA
ADV/PROC : DARCILIO GALVAO DE ANDRADE E OUTRO
REQDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM : 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAIS) - PB
RELATOR : DES. FED. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO (CONVOCADO)

DECISÃO

Cuida-se de revisão criminal proposta por ALMIR ROGÉRIO COSTA objetivando desconstituir sentença da lavra do juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, que, nos autos do processo n. 980001719-4, ter-lhe-ia condenado pela prática do delito previsto no artigo 289 do Código Penal.

Em síntese, sustenta não ter sido citado pessoalmente para se defender, a despeito de se encontrar preso, bem como que teria sido condenado, tão somente, com fundamento em depoimento colhido extrajudicialmente. Aduziu desconhecer os demais acusados, requerendo, ao fim, seja julgada procedente a revisão, de sorte a que seja absolvido das acusações que lhe foram feitas.

Não juntou documentos.

Instado a instruir a inicial com a certidão do trânsito em julgado da sentença revidenda, bem como com as peças necessárias à comprovação do alegado, sob pena de seu indeferimento liminar, deixou o requerente fluir, *in albis*, o prazo assinalado.

É o relatório. Decido.

Cuido tratar-se de hipótese em que recomendado o indeferimento liminar da inicial.

Dispõe o parágrafo 3º do artigo 625 do Código de Processo Penal que *“se o relator julgar insuficientemente instruído o pedido e inconveniente ao interesse da justiça que se apensem os autos originais, indeferi-lo-á in limine, dando recurso para as câmaras reunidas ou para o tribunal, conforme o caso.”*

Conforme sumariado, o requerente, a despeito de ter sido instado ao cumprimento de seu ônus (fl. 10), não instruiu a peça póstica da presente revisão criminal com quaisquer documentos que demonstrem ter a sentença condenatória transitado em julgado, bem assim que comprovem quaisquer dos fatos por ele alegados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO

RVCR74-PB (D-2)

Penso não ser conveniente ao interesse da justiça determinar-se o apensamento dos autos da ação originária ao presente feito revisional, já que tal medida poderia ser prejudicial à execução da pena imposta, anotando-se, ainda, ter sido mencionada na inicial a existência de outros acusados no processo.

Acerca do tema, colaciono os seguintes precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL PENAL. “HABEAS CORPUS”. RELATOR DE PEDIDO DE REVISÃO CRIMINAL QUE “IN LIMINE” INDEFERE O PEDIDO. POSSIBILIDADE. NA AÇÃO REVISIONAL, O “ONUS PROBANDI” E DO AUTOR. ORDEM DENEGADA, COM A OBSERVAÇÃO DE QUE O PACIENTE PODERA, SE FOR O CASO, E REUNIDOS OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E AS CONDIÇÕES DA AÇÃO, VOLTAR A VINDICAR AQUILO QUE TEM POR JUSTO E DE DIREITO.”

(STJ – HC3423 – 6ª Turma – DJ 16/09/1995 – Relator: Ministro Adhemar Maciel).

“PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. PROVA DO TRANSITO EM JULGADO. ADVOGADO SUSPENSO. INDEFERIMENTO LIMINAR. 1. A REVISÃO CRIMINAL PODE SER INDEFERIDA, LIMINARMENTE, QUANDO O PEDIDO SE ACHA INSUFICIENTEMENTE INSTRUIDO, O QUE NÃO CAUSA NENHUMA LESÃO AO DIREITO DE IR E VIR DO AUTOR, NADA IMPEDINDO QUE O RENOVE NA FORMA EXIGIDA EM LEI. 2. INEXISTENCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.”

(STJ – HC1887 – 5ª Turma – DJ 08/11/1993 – Relator: Ministro Jesus Costa Lima).

“PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. - INDEFERIMENTO LIMINAR. INCENSURABILIDADE DA DECISÃO, TANTO MAIS QUE NÃO IMPEDITIVA DA RENOVAÇÃO DO PEDIDO, INSTRUIDO, NO MINIMO, QUANTO AQUELA CONDIÇÃO BÁSICA DA AÇÃO.”

(STJ – HC1847 – 5ª Turma – DJ 17/05/1993 – Relator: Ministro José Dantas).

No mesmo sentido, já se orientou o Pleno desta Corte Regional de
Justiça:





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO

RVCR74-PB (D-3)

“Processual Penal. Revisão criminal. Inicial parcialmente instruída. Intimação para sanar o processo. Requerente que não atendeu ao chamamento. Indeferimento da inicial que se impõe. Se o requerente não instrui a inicial com os documentos necessários ao procedimento de revisão, nem atende ao chamamento feito através de publicação oficial para sanear a omissão, o indeferimento da inicial é a consequência legal.”

(TRF 5ª Região – RVCR57 – Pleno – DJ 14/11/2008 – Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães).

Ante o exposto, indefiro liminarmente a inicial da revisão criminal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se

Com o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

Recife, 23 de outubro de 2009.

Des. Fed. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO
Relator Convocado